



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Rua Dr. Anísio Teixeira, 02, 1º Pavimento, Centro, Jacaraci - BA	77 3466-2151	Segunda a sexta-feira, das 08:00 às 12:00h e das 14:00 às 17:00h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- DECISÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO PREGÃO 001/2024

EDITAIS

- EDITAL 002/2024 DE CONVOCAÇÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA
Av. Mozart David, Nº01 - Centenário - Tel. (77) 3466-
2151 ou 3466/2341 - CNPJ: 13.677.109/0001-00



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo: 026/2024- Pregão 001/2024

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de moveis escolares padronizados de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) para suprir as demandas das escolas públicas municipais de educação básica do município de Jacaraci/BA.

Recorrente: D QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **D QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão, sob nº 001/2024, cujo objeto é contratação de empresa para o fornecimento de moveis escolares padronizados de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) para suprir as demandas das escolas públicas municipais de educação básica do município de Jacaraci/BA.

I. DO RECURSO

A empresa **DQUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA** interpôs recurso contra a decisão na licitação na modalidade pregão presencial. O objeto da licitação é o fornecimento de móveis escolares padronizados de acordo com as diretrizes do FNDE para escolas públicas municipais de educação básica do município de Jacaraci - BA, com critério de seleção baseado no menor preço.

No decorrer da apresentação dos envelopes de proposta, a Recorrente foi declarada vencedora dos lotes 01, 02 e 03 por ter oferecido o menor preço. Contudo, durante a abertura do envelope de documentação, o representante da

Av. Mozart David, Nº01 – Centenário – CEP: 46.310-000 Jacaraci – Bahia
Telfax: (0xx77) 3466 2151 / 2341





PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA
Av. Mozart David, Nº01 - Centenário - Tel. (77) 3466-
2151 ou 3466/2341 - CNPJ: 13.677.109/0001-00



empresa não apresentou os documentos originais solicitados pelo pregoeiro para comparação com as cópias, levando à sua inabilitação por não cumprir o item 4.5 do edital.

O recurso alega que a inabilitação foi um excesso de formalismo, pois os documentos apresentados eram idênticos às cópias, caracterizando um desvio do critério de julgamento e violando os princípios da administração pública.

Além disso, argumenta que as exigências do edital foram excessivas, comprometendo a escolha da proposta mais vantajosa e ferindo os princípios da razoabilidade e do critério do menor preço. Cita jurisprudências que respaldam sua posição e defende que sua proposta foi a mais vantajosa, portanto, deveria ser declarada habilitada e o objeto da licitação adjudicado a seu favor.

O recurso também aponta a ausência de documentos essenciais por parte das empresas concorrentes, como laudos técnicos do INMETRO, o que deveria levar à sua inabilitação.

Por fim, a Recorrente faz pedidos para revisão da decisão do pregoeiro, anulação da declaração das Recorridas como vencedoras, designação de nova sessão para apresentação dos documentos faltantes e destaca a importância da conformidade com as normas técnicas brasileiras para garantir a qualidade dos produtos oferecidos.

Assim, a empresa solicita que seu recurso seja deferido e, caso a decisão do pregoeiro seja mantida, que seja submetido ao superior hierárquico para apreciação.

II- DAS CONTRAZÕES

A empresa Margarete Silva Lima LTDA, vencedora nos lotes 01 e 02 do referido pregão, contesta as alegações feitas pela D'QUALITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME em seu recurso.

Inicialmente, salienta-se que toda a documentação exigida foi devidamente analisada pela Comissão de Licitação, não tendo sido encontrada nenhuma irregularidade nos documentos apresentados pela Margarete Silva Lima LTDA.

Av. Mozart David, Nº01 – Centenário – CEP: 46.310-000 Jacaraci – Bahia
Telfax: (0xx77) 3466 2151 / 2341





PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA
Av. Mozart David, Nº01 - Centenário - Tel. (77) 3466-
2151 ou 3466/2341 - CNPJ: 13.677.109/0001-00



Destaca-se que a empresa cumpriu rigorosamente as exigências do edital, incluindo a entrega dos laudos de certificação emitidos pelo INMETRO, o que evidencia a lisura do processo.

Contrariamente ao alegado pela recorrente, a Margarete Silva Lima LTDA assegura que não houve negligência na apresentação dos documentos essenciais, pois a empresa preza pela segurança e cuidados das crianças, conforme regulamentado pelas Portarias do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Quanto às acusações feitas pela D'QUALITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME, a Margarete Silva Lima LTDA enfatiza que não há fundamentação para tais alegações. Destaca-se que a análise criteriosa dos documentos foi realizada pela Comissão de Licitação, não sendo encontradas irregularidades. A empresa reitera que agiu conforme o edital e a legislação vigente, seguindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Portanto, a Margarete Silva Lima LTDA solicita que o recurso interposto pela D'QUALITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME seja julgado como improcedente, mantendo assim a empresa Margarete Silva Lima LTDA como habilitada e vencedora do Pregão Presencial 001/2024.

III- DA ANALISE

Vistos os autos e considerando os argumentos apresentados no recurso interposto pela empresa **D QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME** em face da decisão do Pregoeiro referente ao Pregão 001-2024, que tem como objeto o fornecimento de moveis escolares padronizados de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) para suprir as demandas das escolas públicas municipais de educação básica do município de Jacaraci/BA, passo a decidir:

Av. Mozart David, Nº01 – Centenário – CEP: 46.310-000 Jacaraci – Bahia
Telfax: (0xx77) 3466 2151 / 2341





PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA
Av. Mozart David, Nº01 - Centenário - Tel. (77) 3466-
2151 ou 3466/2341 - CNPJ: 13.677.109/0001-00



No processo licitatório em questão, conforme estabelecido no art. 12 da Lei 14.133/21, notamos que a prova de autenticidade de documentos pode ser realizada perante agente da Administração, mediante apresentação do original ou declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Além disso, o reconhecimento de firma é exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

Entretanto, apesar da decisão do pregoeiro estar em conformidade com a lei, verificou-se que já durante a vigência da Lei 14.133/21 o TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI;

Av. Mozart David, Nº01 – Centenário – CEP: 46.310-000 Jacaraci – Bahia
Telfax: (0xx77) 3466 2151 / 2341





PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA
Av. Mozart David, Nº01 - Centenário - Tel. (77) 3466-
2151 ou 3466/2341 - CNPJ: 13.677.109/0001-00



e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a **vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** *(Trecho retirado da ementa do acórdão)*

O Acórdão supracitado trouxe uma importante reflexão sobre a condução dos certames licitatórios. **Ao admitir a juntada de documentos que atestem condições pré-existentes à abertura da sessão pública do certame, o TCU reiterou a importância de preservar os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes.**

A decisão ressalta que a desclassificação de um licitante sem conceder-lhe a oportunidade de sanar seus documentos de habilitação e/ou proposta vai de encontro ao interesse público, priorizando o processo em si sobre os resultados almejados. Nesse sentido, o pregoeiro tem o dever de sanear eventuais erros ou falhas que não comprometam a substância das propostas, garantindo assim a validade jurídica do processo.

É relevante notar que o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021, expressamente admite a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. Isso reforça a ideia de que a inclusão de documentos que comprovem condições já existentes não viola os princípios basilares da licitação.

Em suma, a decisão do TCU e a legislação pertinente ressaltam a importância de garantir a lisura e a equidade nos processos licitatórios, ao mesmo tempo em que reconhecem a necessidade de flexibilidade para corrigir eventuais equívocos ou falhas que não afetem a essência das propostas. Isso contribui para um ambiente mais transparente e favorável ao interesse público nas contratações realizadas pela Administração Pública.

Av. Mozart David, Nº01 – Centenário – CEP: 46.310-000 Jacaraci – Bahia
Telfax: (0xx77) 3466 2151 / 2341





PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA
Av. Mozart David, Nº01 - Centenário - Tel. (77) 3466-
2151 ou 3466/2341 - CNPJ: 13.677.109/0001-00



Além disso, é necessário considerar que a exigência de reconhecimento de firma nos documentos de habilitação, demonstra-se excessiva e inadequada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Em situações em que há dúvida sobre a veracidade da assinatura, o Pregoeiro possui o poder e o dever de diligenciar para sanar qualquer questionamento.**

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido. (STJ - [REsp: 542333 RS](#) 2003/0106115-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/10/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 07/11/2005 p. 191)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que a ausência de reconhecimento de firma é considerada mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contudo, é importante salientar que a pendência encontra-se sanada, tendo em vista que junto a interposição do recurso, **os recorrentes apresentaram os documentos devidamente autenticados para aferição das cópias preexistentes no processo licitatório, atendendo assim às exigências do edital e suprimindo qualquer irregularidade apontada inicialmente.**

Essa conduta dos recorrentes demonstra o comprometimento e a diligência na regularização da documentação, evidenciando a sua intenção de participar do certame de forma transparente e em conformidade com as normas estabelecidas.

Por fim, é importante destacar que o valor apresentado pela empresa DQUALITTY IND. COM. DE MOVEIS LTDA ME é extremamente vantajoso para





PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA
Av. Mozart David, Nº01 - Centenário - Tel. (77) 3466-
2151 ou 3466/2341 - CNPJ: 13.677.109/0001-00



a administração, além de ser uma empresa com notória capacidade técnica atestada através das certificações.

Portanto, em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade, a decisão deve ser revista.

III- DA DECISÃO FINAL

Ante aos argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº14.133/21, decidimos pelo conhecimento das razões recursais da empresa **D QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME** e julgamos **PROCEDENTE** o recurso interposto para habilitar o objeto da licitação a seu favor e conseqüentemente anular a decisão que declarou as Recorridas como vencedoras.

Jacaraci – BA, 10 de abril de 2024

JOÃO PAULO DA SILVA SOUZA
Pregoeiro

Av. Mozart David, Nº01 – Centenário – CEP: 46.310-000 Jacaraci – Bahia
Telfax: (0xx77) 3466 2151 / 2341





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

EDITAL 002/2024 DE CONVOCAÇÃO

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, através do Departamento de Cultura e em conformidade com o disposto na Lei N° 245, de 18 de outubro de 2023, que instituiu o SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, convoca a sociedade civil para participar das Plenárias do **Fórum Municipal de Cultura: CULTURA EM CONEXÃO**. O referido fórum terá como objetivo principal a eleição dos representantes da sociedade civil que comporão o **CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS - CMPC** para o biênio 2024/2025, nos termos deste Edital. O fórum ocorrerá no Teatro Municipal Custódia Silva de Abreu, no dia 05 de abril de 2024, das 08h às 12h. Abaixo segue o cronograma de trabalho:

- I. O Fórum Geral;
- II. Eleição da comissão eleitoral;
- III. Aprovação do regimento interno;
- IV. Realização das plenárias temáticas para a eleição dos representantes.

Jacaraci, 11 de abril de 2024.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/9173-32D0-FA3B-0EF9-109E> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9173-32D0-FA3B-0EF9-109E



Hash do Documento

fac715122c62595e3a780f322f3b75e7d8cc6b732bc61fe3cd7155f14b9bfe83

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/04/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 11/04/2024 17:42 UTC-03:00